



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.015251/2002-41
Recurso nº 177.289 Voluntário
Acórdão nº **3302-00.850 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria PIS
Recorrente BANCO BANERJ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado, em sede de Recurso, que o recolhimento do valor discutido no processo foi realizado na época própria, deve ser afastada a cobrança.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA ALHEIA A LIDE ADMINISTRATIVA.

Não se aprecia matéria alheia a lide administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar extinto o débito do mês de junho de 2002. Vencidos os conselheiros Alan Fialho Gandra (relator) e José Antonio Francisco. Designado o conselheiro Alexandre Gomes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

Alexandre Gomes - Redator designado.

EDITADO EM: 23/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antônio Francisco, Andréa Medrado Darze, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição cumulado com pedido/declaração de compensação, deferido em parte pela Unidade de origem, que após apresentação de manifestação de inconformidade e análise das razões trazidas pela Recorrente, foi reformado pela DRJ Rio de Janeiro II, a qual, por unanimidade de votos, deu provimento parcial, em acórdão resumido na seguinte ementa:

"DESPESAS DE CÂMBIO. DISPONIBILIDADE EM MOEDA ESTRANGEIRA. DEDUÇÃO.

Na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS, a despesa de câmbio não passível de dedução, é, somente, aquela oriunda de operação de compra e venda de moeda estrangeira em espécie.

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO PARCIALMENTE RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

É de se homologar a compensação declarada apenas no montante do crédito reconhecido.

Rest/Ress. Def. em Parte — Comp. Homolg Em Parte"

Ciente da decisão, a empresa interessada apresentou recurso voluntário (fls. 170 e ss.) afirmando, em apertada síntese, que o crédito reconhecido era suficiente para cobrir todos os débitos informados.

O processo foi distribuído a este Relator na forma regimental.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele conheço.

A matéria que permanece em discussão no presente processo administrativo resume-se nos seguintes pontos, assim aduzidos pela Recorrente:

“Compensação de débito pago referente ao mês de junho/02 De acordo com a DEINF, o Banco Francês e Brasileiro, antes da cisão parcial, teria compensado crédito tributário originado no mês de junho/02, com débitos de PIS de janeiro a junho de 2002.

Todavia, o que de fato aconteceu foi a compensação dos débitos referentes aos meses de janeiro a maio de 2002, pois o valor de R\$ 3.715,57, relativo ao mês de junho de 2002, foi objeto de recolhimento por meio do DARF em 15.07.02, no total de R\$ 9.354,49, o que originou um crédito de R\$ 5.637,92.

Assim, verifica-se que está ocorrendo a redução indevida do crédito pela compensação do débito de R\$ 3.715,57.

Insuficiência de crédito - Compensação PIS setembro/02 com outro crédito Ao verificar a existência de uma compensação a maior no valor de R\$ 21.191,31, referente a PIS de setembro/02, o Banco Banerj transmitiu em 17.03.08, a PER-Dcomp 31.518.58675.170308.1.3.04-7833, no valor de R\$ 43.495,16 (sendo R\$ 21.191,31 de principal, R\$ 4.238,27 de multa e R\$ 18.065,62 de juros) extinguindo o débito que havia sido indevidamente compensado com o crédito do processo em discussão”.

Concernente ao débito de PIS de junho/2002, verifica-se nos autos, especificamente no Demonstrativo de Compensação (fls. 698 e ss.), sua compensação integral. Contudo, a alegação de que referido débito foi compensado indevidamente, por já ter sido pago através de DARF em 15.07.02, no total de R\$ 9.354,49, entendo que não deve ser tomado conhecimento dessa matéria vez que não foi argüida e nem apresentado provas em sede de primeiro grau, restando preclusa, conforme estabelece o art. 16 e seu parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235/72.

No tocante ao débito de PIS de setembro 2002 a DRJ assim se manifestou:

“ 45. De acordo com o demonstrativo de compensação anexado às fls. 698 a 700, verifica-se que o referido crédito quita (...) parcialmente o débito da Contribuição para o PIS referente ao mês 09/2002 no valor de R\$ 309.170,88, restando em relação a este último, um saldo devedor no valor originário de R\$ 24.565,62, valor, este, superior ao admitido pela Impugnante como devido (R\$ 21.191,31), na petição de fl. 571.

46. Cabe esclarecer que o valor admitido como devido pela Impugnante foi objeto de compensação declarada no PERDCOMP nº 31518.58675.170308.1.3.04-7833, transmitido em 17/03/2008, conforme cópias de fls. 605 a 609. Como essa compensação não é objeto da presente lide, será apreciada em processo específico gerado para a referida PERDCOMP”.

Correto os argumentos da decisão de primeira instância, os quais adoto e ratifico na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, posto que não se aprecia matéria alheia a lide administrativa.

Pelo acima exposto, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator

Voto Vencedor

Em que pese os argumentos lançados pelo ilustre relator em seu voto, ousou discordar de sua conclusão apenas em relação a manutenção da cobrança da competência junho de 2002, no valor de R\$ 3.715,57.

Conforme se depreende do Recurso Voluntário e dos documentos a ele acostados, em relação ao PIS devido em junho de 2002 ocorreu o devido recolhimento em 15/07/2002, no valor de R\$ 9.354,49, valor este superior ao débito informado.

Assim, em que pese os dispositivos do Decreto 70.235/72 citados pelo relator como razão de decidir, também deve ser levado em conta o princípio da verdade material que permeia o processo administrativo.

Tendo o contribuinte, comprovado o recolhimento dos valores cobrados, deve a administração cancelar os procedimentos de cobrança destes, medida que inclusive se torna mais vantajosa para a própria administração que deixara de sofrer os ônus decorrentes da cobrança indevida.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a cobrança do PIS em relação a competência 06/2002.

(assinado digitalmente)

Alexandre Gomes – Redator Designado